



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000799/00-38
Recurso nº 229.245 Embargos
Acórdão nº **3402-001.450 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011.
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUPOSTA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE
Embargante ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.
Interessado UNIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – RICARF.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inócuentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conheceu-se e rejeitou-se os embargos, nos termos do Relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Raquel Brandão Motta Minatel (Suplente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Silvia de Brito Oliveira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão (Suplente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 306/308) interpostos pela contribuinte, com fundamento no art. 65 do RICARF por supostas omissão/contradição no v.

Acórdão nº 3402-00.978 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 298/309) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 94/122) que, em sessão de 10/12/10, por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“COFINS – LANÇAMENTO POR FALTA DE RECOLHIMENTO – COMPENSAÇÃO COM INDÉBITO DE PIS - COMPENSAÇÃO.- PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 74 DA LEI Nº 9430/96.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e da forma de sua execução que se pode dar mediante compensação(art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art.74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. Embora a decisão judicial transitada em julgado, que declare ser compensável determinado crédito, sirva de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação, esta última somente se efetiva após a liquidação da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito tributário, e mediante a entrega pelo sujeito passivo, da declaração administrativa legalmente prevista, da qual devem necessariamente constar as informações relativas aos supostos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados. O Poder Judiciário não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa (art. 142 do CTN).

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

O STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento.

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO .

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

O STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento.”

Entende a ora embargante que “as fls. 270/271, a fiscalização informa que os débitos em cobrança nestes autos, foram declarados em DIPJ” e que a declaração de débito constituiria “confissão de dívida” conforme o Decreto-lei nº 2.124/84 e a Súmula 436/STJ,

razão pela qual seria “totalmente nula a autuação fiscal já que o crédito foi confessado e constituído pelo próprio contribuinte em DIPJ”, devendo ser suprida e analisada a suposta omissão e contradição do v. Acórdão, diante da confissão do contribuinte”, “que podem servir de matéria a Recurso Especial”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inoccorrência de qualquer omissão na sua fundamentação.

Inicialmente registre-se que as informações fiscais de fls. 270/271, que consignam a declaração do débito em DIPJ, foram expressamente transcritas e consideradas no v. Acórdão recorrido, assim como a forma expressamente repelidas as preliminares suscitadas no recurso, não havendo qualquer omissão a suprir.

Entretanto, a serôdia declaração do débito em DIPJ era irrelevante para o deslinde, eis que através do AI impugnado a Recorrente foi acusada nos seguintes termos:

“Falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade social - COFINS em 1995 (março e maio - recolhimento com insuficiência), e em 1998 nos meses elencados no Demonstrativo de Apuração (fls. 5) , parte integrante deste Auto de Infração, conforme apurado por esta fiscalização à vista dos livros, documentos e informações prestadas pelo contribuinte no curso da ação fiscal.

A falta de recolhimento, dos tributos, em 1998 é decorrente do pedido de compensação protocolizado através do processo nº10855.002559/98-17 em 30 de setembro de 1998, o qual foi julgado improcedente, inexistindo pois, créditos à compensar como pretendido pelo contribuinte.”

Analisando as informações fiscais de fls. 270/271 em confronto com as acusações fiscais o v. Acórdão conclui que:

“Não tendo cumprido o procedimento legalmente previsto para que se efetivasse a compensação e a conseqüente homologação do lançamento exigidas pela lei, ao contrário do que açodadamente aduz a ora Recorrente, não há como afirmar que as importâncias de COFINS exigidas no Auto de Infração, tenham sido quitadas por compensação, com supostos créditos oriundos de pagamentos a maior de PIS, o que de plano afasta a alegada de extinção do crédito tributário e reforça a procedência, tanto do auto de infração, como da r. decisão recorrida que o manteve, tal como reiteradamente proclamado a

Jurisprudência deste E. Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 201-76411 - 18/09/2002).

“COFINS. (...). COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...). COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infracional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte.” (ACÓRDÃO 202-14945 - 02/07/2003).

“COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-09342 - 02/12/2003)

“(…) COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado.” (ACÓRDÃO 203-07160 - 20/03/2001).

“COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido.” (ACÓRDÃO 202-15007 - 13/08/2003).

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.”

Portanto, data vênia não se vilumbra qualquer contradição a suprir, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados,

tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas omissão e contradição na sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA